



Proc.: 02079/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02079/18 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEIS: **Moisés Garcia Cavalheiro** - Prefeito Municipal
CPF nº 386.428.592-53
Marclês Marques de Oliveira - Contador
CPF nº 686.558.002-87
Robson Almeida de Oliveira - Controlador-Geral
CPF nº 742.642.572-04
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22ª, de 6 de dezembro de 2018

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. IRREGULARIDADE QUE INQUINA AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2017, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO das Contas do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO, CPF nº 386.428.592-53, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do artigo 71,

Acórdão APL-TC 00532/18 referente ao processo 02079/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes impropriedades:

a) Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (60,93 da RCL) acima do limite legal (54% da RCL); e

b) Excesso de alterações qualitativas no orçamento (29,88% da dotação inicial).

II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) realização de ações para a redução do percentual excedente do limite legal da despesa total com pessoal;

b) observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos n. 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno);

c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

d) determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos n° 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

e) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

f) realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

III - Alertar a Administração Municipal acerca da possibilidade da emissão de parecer pela não aprovação das Contas em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno o arquivamento do feito, após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS



Proc.: 02079/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02079/18 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEIS: **Moisés Garcia Cavalheiro** - Prefeito Municipal
CPF nº 386.428.592-53
Marclês Marques de Oliveira - Contador
CPF nº 686.558.002-87
Robson Almeida de Oliveira - Controlador-Geral
CPF nº 742.642.572-04
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22ª, de 6 de dezembro de 2018

RELATÓRIO

Em pauta a Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2017, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal.

2. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2017, foi publicado no Diário da AROM, de 29 de março de 2018, consoante Declaração de Publicação (ID=621827)¹.

3. Da análise procedida pela Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal, resultou o relatório preliminar², motivando a definição de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito Municipal, bem como, dos Senhores Marclês Marques de Oliveira - Contador e Robson Almeida de Oliveira - Controlador-Geral, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido os Mandados de Audiências n^{os} 0278³, 0279⁴ e 0280/18 - Departamento do Pleno⁵, nos termos da previsão contida na Lei Complementar 154/1996.

4. Apresentadas as razões de defesa e finalizados os “trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 659740) e Decisão Monocrática – DM-DDR-GCFCS – TC 00120/18-GCFCS (ID 663734)”, a Unidade Técnica concluiu “pela descaracterização das situações encontradas” nos achados A1, itens “b” e “c”, A4, item “a”, e A7, itens

¹ Pág. 859.

² Págs. 886/909.

³ Documento ID=665076.

⁴ Documento ID=665077.

⁵ Documento ID=665082.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

“a” e “c”, e pela manutenção dos achados A1, item “a”, A2, A3, A4, item “b”, A5, A6 e A7, itens “b” “d” e “e”, consoante Relatório de Análises dos Esclarecimentos⁶.

5. Em trabalho consolidado⁷, a Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal concluiu expondo os resultados concernentes aos instrumentos de planejamento, aos gastos sujeitos a Limites Constitucionais e Legais, bem como sobre a Gestão Fiscal, com ênfase ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000.

5.1 Acerca do Balanço Geral do Município opinou que as “evidências obtidas na auditoria do BGM de 2017” foram suficientes e adequadas para “concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa” refletem a situação patrimonial em 31.12.2017.

5.2 Finalizando, manifestou-se no sentido de que as Contas do “Chefe do Executivo Municipal” de Itapuã do Oeste, atinentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, “não estão em condições de serem aprovadas”⁸, sem prejuízo de proposta de alerta, determinação e recomendação de natureza técnica a seguir transcrita:

7.1. Alertar à Administração do Município de Itapuã do Oeste acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, anos subsequentes, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14).

7.2. Alertar à Administração do Município de Itapuã do Oeste acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal do exercício 2018, no caso de não recondução do limite da despesa total com pessoal (DTP).

7.3. Reiterar à Administração do Município de Itapuã do Oeste os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito dos Processos n. 1867/2017/TCER e 1548/2015/TCER por meio dos Acórdãos APL-TC 00630/17 e APLTC 00204/15.

7.4. Determinar à Administração do Município de Itapuã do Oeste que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

7.5. Recomendar à Administração do Município de Itapuã do Oeste que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

6. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo a ilustre Procuradora-Geral, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, emitido o Parecer nº 0411/2018-GPGMPC⁹, no qual opina pela emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas Anuais do

⁶ Págs. 922/944 (ID=687261).

⁷ ID=687262 – Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal, págs. 945/1015.

⁸ Pág. 1007.

⁹ Documento ID=691515, págs. 1016/1036.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Município de Itapuã do Oeste, sob a responsabilidade do Senhor **Moisés Garcia Cavalheiro** - Prefeito Municipal, com determinações, nos termos a seguir:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhor Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes infringências remanescentes:

I - Infringência aos art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, devido as seguintes situações: (a) Excessivas alterações no orçamento (29,88%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte; e (b) abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$2.148.258,99 sem autorização legislativa.

II - Infringência ao o disposto no Art. 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000, em face da seguinte situação: as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017.

III - Infringência aos artigos 20, inciso III, “b”, 16, III, e 23 da Lei Complementar 101/2000 em face das seguintes situações: a Despesa com Pessoal do Executivo e a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 encontram-se acima do limite máximo, além da não observância dos prazos de recondução;

IV - Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 588/16) c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado primário.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos ns. 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017-Pleno);

2.2. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.3. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos ns. 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.4. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.5. adote as medidas legais previstas para redução da despesa de pessoal ao limite, observando que os prazos fixados para a redução parcial e total conforme artigos 22 e 23 da LRF já se encerraram;

2.6. providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

2.7. quando da elaboração da Lei de orçamento abstenha-se de consignar na referida norma a previsão de abertura de créditos ditos como exceções ao limite de alterações orçamentárias, sob pena de configurar concessão ou utilização de créditos ilimitados, situação vedada pela Constituição Federal de 1988 (art. 167, VII).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município (publicado). Subsidiar-nas, também, os levantamentos produzidos pelo Controle Externo desta Corte, a saber: a) Medição do índice de Transparência; b) Medição do índice de Efetividade da Gestão Municipal; e c) Medição do índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb.

7.1 Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos e estando as Demonstrações Contábeis elaboradas de acordo com as novas estruturas¹⁰ estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda¹¹, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2017:

8. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1 Orçamento

8.1.1 O Orçamento do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2017, foi aprovado pela Lei 598, de 22 de dezembro de 2016¹², com receitas estimadas em R\$22.576.887,00¹³ e despesas fixadas em igual montante.

8.1.2 A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 8¹⁴, autorizou o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a **20%** do total do orçamento previsto, ou

¹⁰ Anexos da Lei 4.320/1964 atualizados - artigo 113 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 18 da Lei 10.180/2001 e inciso XXIV do artigo 7º do Decreto nº 6.976/2009.

¹¹ De modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional.

¹²

http://transparencia.itapuadooeste.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=000087&extencao=PDF, acesso em 6.11.18.

¹³ Cabe frisar que a estimativa apresentada pelo Município (R\$22.576.887,00), foi considerada viável por estar situada no intervalo dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 001/TCER-99 (2,56%), consoante Decisão Monocrática nº 00320/2016/GCWCS - Processo nº 3433/16 - Projeção da Receita para o exercício de 2017.

Acórdão APL-TC 00532/18 referente ao processo 02079/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

seja, o equivalente a R\$4.515.377,40 (quatro milhões, quinhentos e quinze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta centavos).

8.1.2.1 De acordo com a Instrução Técnica¹⁵, seguido pelo Ministério Público de Contas¹⁶, teria ocorrido abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, em razão da extrapolação do percentual autorizado no artigo 8º da lei orçamentária.

8.1.2.2 Segundo a Unidade Técnica, mesmo diante da justificativa¹⁷ apresentada de que alterações questionadas estariam fundamentadas no artigo 9º da Lei Municipal 598/2016 permanecia o achado, por considerarem que as disposições do artigo 9º da LOA continham vícios de constitucionalidade em afronta ao inciso VII do artigo 167 que veda à concessão ou utilização de créditos ilimitados, “característica da não computação de determinadas despesas ao limite de suplementação”.

8.1.2.3 Preliminarmente, impõe frisar que o §8º do artigo 165 da CF, que versa sobre o Princípio da Exclusividade Orçamentária, contempla também às exceções àquele princípio, trazendo a possibilidade de inclusão na LOA de dispositivo autorizando a abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, sem definir percentual.

8.1.2.4 O Parlamento, portanto, pode autorizar o Executivo a abrir crédito suplementar por ato próprio em condições que podem estar atreladas a percentual ou não, mas sempre balizada pela fonte de recursos, pois não pode haver realização de despesa com valor a saber ou a descobrir. Assim,

¹⁴ Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, por Decreto, nos termos do que dispõe o inciso I, do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as Administrações Direta, Indireta e seus Fundos Municipais, até o limite de **20% (vinte por cento)** do total do orçamento previstos no caput do artigo 1º, desta lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes neste orçamento.

Parágrafo único – Fica também o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar projetos/atividades e seus respectivos elementos de despesas para atender os créditos adicionais suplementares ou especiais, por Decreto, nos termos do que dispõe o inciso I e II, do art. 43º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 provenientes de excesso de arrecadação ou superávit financeiro vinculado, até o limite de cada convênio e ou repasse voluntário incluindo a contrapartida do município, firmados entre a União ou Estado.

Art. 9º Ficam excluídos do limite do caput, do artigo 8º, desta Lei, os créditos adicionais suplementares:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao pagamento de precatórios judiciais;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

V - destinados a **suprir insuficiências nas dotações de pessoal**, autorizada a redistribuição prevista no artigo 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VI - destinados à suplementação, por conta do excesso de arrecadação, as dotações de despesas destinadas a atender dispêndios de convênio apurados pela diferença entre o valor previsto e valor recebido;

¹⁵ Pág. 973.

¹⁶ Parecer Ministerial nº 0411/2018-GPGMPC, pág. 1033.

¹⁷ Documento ID=678655.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

independente da fonte do crédito¹⁸, em obediência à segunda parte do inciso V do artigo 167 da CF, tem-se o valor determinado, que será declarado no crédito, portanto, não há se falar em crédito ilimitado.

8.1.2.5 Esse mecanismo dá agilidade a execução do orçamento, cumprindo o mandamento constitucional de que a avaliação do gasto público deve passar pelo crivo do Parlamento, que pode consignar as condições para a abertura de crédito com base na LOA, que no presente caso abrange às referentes à despesa com pessoal, precatórios judiciais, serviços da dívida pública e convênios.

8.1.2.6 Dessarte, verifica-se que foram abertos créditos suplementares no montante de R\$2.766.898,90 com fulcro no artigo 9º da Lei Municipal 598/2016, que excluídos do total de créditos abertos com base na LOA (R\$6.283.569,27), restaram R\$3.516.670,37 de créditos suplementares abertos com fundamento no artigo 8º da Lei Orçamentária, equivalente à **15,58%** da dotação orçamentária inicial, portanto, dentro do permissivo legal (20%):

Tabela 1 - Demonstrativo dos Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na LOA

DISCRIMINAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	%
Orçamento Fiscal inicial	22.576.887,00	100,00%
Limite fixado na LOA para abertura de créditos suplementares	4.515.377,40	20,00%
Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na Lei 598/2016	6.283.569,27 ¹⁹	27,83%
(-) Créditos Adicionais Suplementares abertos com base no artigo 9º da Lei 598/2016	2.766.898,90	12,26%
(=) Créditos Adicionais Suplementares abertos com base no artigo 8º da Lei 598/2016 (20%)	3.516.670,37	15,58%

Fonte: Documento ID=621816 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias TC-18 (págs. 199/201) e Decretos nºs 1791, 1820, 1821, 1822 e 1827.

8.1.3 No transcorrer do exercício, acresceu-se à Dotação Inicial os Créditos Adicionais (Suplementares e Especiais), que subtraídos das Anulações de Dotações, resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de R\$28.988.860,18, conforme demonstrativo a seguir:

Tabela 2 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL		22.576.887,00	100,00
(+)	Créditos Suplementares	8.260.389,05	36,59
(+)	Créditos Especiais	4.898.233,47	21,70
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00

¹⁸ § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/1964.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

¹⁹ O Relatório Técnico apurou a importância de R\$6.663.636,39, que não coaduna com o somatório dos créditos suplementares abertos com base na LOA.

Acórdão APL-TC 00532/18 referente ao processo 02079/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(-)	Anulação de Dotação	6.746.649,34	29,88
-----	---------------------	--------------	-------

		continuação	
DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
(=)	DOTAÇÃO ATUALIZADA	28.988.860,18	117,26
(-)	Despesa Empenhada	26.256.228,65	90,57
(=)	SALDO DE DOTAÇÃO	2.732.631,53	9,43²⁰

Fonte: Documento ID=621809 - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (págs. 132/133) e Documento ID=621816 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias TC-18 (págs. 199/201).

8.1.3.1 Os recursos que deram suporte a abertura dos créditos adicionais foram oriundos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias (R\$6.746.649,34), superávit financeiro (R\$1.851.302,07), excesso de arrecadação (R\$665.195,77) e recursos vinculados (R\$3.895.475,34), consoante informação extraída do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18²¹.

8.1.3.2 Observa-se da Tabela 2, que o orçamento sofreu alterações qualitativas no transcorrer do exercício de 2017²², pertinentes à reorientação das prioridades orçamentárias (Anulação de Dotações), no percentual de **29,88%** da dotação inicial, portanto, fora do patamar de razoabilidade considerado por esta Corte de Contas.

8.2. Balanço Orçamentário

8.2.1 O Balanço Orçamentário do Município de Itapuã do Oeste foi elaborado nos termos do artigo 102 da Lei 4.320/1964, extraíndo-se do Anexo 12, os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$22.641.622,04, ano de 2017, configurando um excesso de arrecadação de R\$64.735,04, em relação à previsão inicial (R\$22.576.887,00). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$26.256.228,65, resultando numa economia de dotação de R\$2.732.631,53, em relação à dotação atualizada de R\$28.988.860,18 (vinte e oito milhões, novecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais e dezoito centavos).

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$22.641.622,04) e a Despesa Empenhada (R\$26.256.228,65), resultou em um déficit orçamentário de execução na ordem de R\$3.614.606,61, justificado pela utilização do superávit financeiro do exercício anterior no montante de R\$1.851.302,07, por recursos do Contrato de Repasse²³ n°

²⁰ O Relatório Técnico apurou o percentual de 12,10%, PT N° QA2 - Alterações do Orçamento Inicial, por ter usado como referência a dotação inicial e esta Relatoria utilizou como referência a Dotação Atualizada.

²¹ Págs. 199/201.

²² Não consideradas as alterações decorrentes da abertura de Créditos Especiais (21,70%), os quais segundo o artigo 41, inciso II, da Lei 4.320/1964, são “destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”, bem como as decorrentes de aberturas de créditos destinados a reforço de dotação orçamentária (Suplementações 36,59%).

²³ Contrato de repasse é semelhante ao convênio em relação aos seus fins, porém se diferencia pela intermediação de uma instituição ou agente financeiro público federal, que representa a União na execução e fiscalização da transferência. Salvo se a concedente tenha estrutura para acompanhar a execução do convênio, a legislação define contrato de repasse para execução de objeto que preveja a realização de obra (preferencialmente). Logo, a diferença entre convênio e contrato de repasse está na necessidade de intermediação de uma instituição financeira para descentralizar os recursos. É importante frisar que, nos casos de contratos de repasse, a ordem bancária é emitida, porém o recurso fica bloqueado, somente sendo liberado após os procedimentos licitatórios e apresentação do relatório de execução de cada etapa do objeto do contrato de repasse devidamente atestada pela fiscalização do conveniente (informação extraída do Manual sobre Convênios, Contratos Acórdão APL-TC 00532/18 referente ao processo 02079/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

771506/2012/MCIDADES/CAIXA (R\$1.154.639,11)²⁴ e, ainda, recursos de Convênios não repassados (R\$832.031,89)²⁵, restando equilibrado o Balanço Orçamentário²⁶.

8.3 Da Receita Arrecadada

8.3.1 O demonstrativo a seguir, apresenta a evolução das receitas orçamentárias arrecadadas no período de 2015 a 2017, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 3 - Evolução da Composição da Receita Orçamentária Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica - 2015 a 2017

Discriminação da Receita	2015		2016		2017	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
Receitas Correntes	20.576.470,38	97,45	21.521.930,81	95,59	20.736.994,69	91,59
Receita Tributária	1.704.694,41	8,07	1.286.804,17	5,72	1.071.533,42	4,73
Receita de Contribuições	39.573,35	0,19	2.358,45	0,01	192.821,05	0,85
Receita Patrimonial	440.251,92	2,09	330.120,29	1,47	202.198,36	0,89
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	18.227.169,06	86,33	19.746.342,43	87,70	18.966.234,30	83,77
Outras Receitas Correntes	164.781,64	0,78	156.305,47	0,69	304.207,56	1,34
Receitas de Capital	537.704,40	2,55	993.862,06	4,41	1.904.627,35	8,41
Transferências de Capital	537.704,40	2,55	993.862,06	4,41	1.904.627,35	8,41
Receita Arrecadada Total	21.114.174,78	100,00	22.515.792,87	100,00	22.641.622,04	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário - Documento ID=621809 - Anexo 12 da Lei 4.320/1964. Dados dos exercícios anteriores extraídos do Documento ID=283421, Anexo 12 da Prestação de Contas do exercício de 2015 - Processo 01491/16 e Documento ID=444277, Anexo 12 da Prestação de Contas do exercício de 2016 - Processo 01867/17.

8.3.2 A arrecadação de Receitas Correntes prevista para ser de R\$22.006.363,63, em 2017, foi executada em R\$20.736.994,69, significando uma retração de 5,77%. Observa-se, ainda, em relação às Receitas Correntes, um ínfimo crescimento de 0,78%, no triênio 2015 a 2017, passando de R\$20.576.470,38, em 2015, para R\$20.736.994,69, em 2017.

8.3.3 Em nível de subcategoria econômica, as Transferências Correntes apresentam o maior valor arrecadado, com R\$18.966.234,30, representando 83,77% do total da receita orçamentária arrecadada pelo Município. As Transferências de Capital, com R\$1.904.627,35, representaram 8,41%

de Repasse e Instrumentos Congêneres elabora pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_img_21/Manual_sobre_convencios_contratos_de_repasse_e_instrumentos_cong%C3%AAneres_versao_2014.pdf).

²⁴ Anexo TC 38.

Convênios não Repassados	Fonte	R\$
	1.13.36	116.835,66
	1.14.36	171.126,58
	2.12.36	144.069,65
	1.12.37	400.000,00

²⁶ Documento ID=687261.

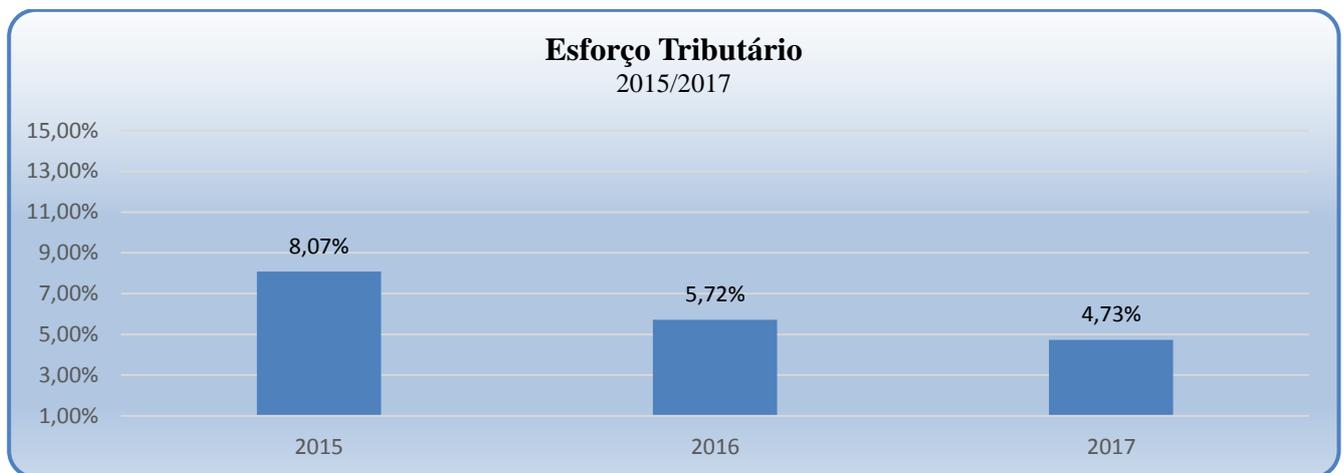


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da arrecadação total, enquanto as Receitas Tributárias, com R\$1.071.533,42, representaram apenas 4,73% da arrecadação total.

8.3.3.1 Observa-se, ainda, queda no percentual de participação das receitas tributárias, urgindo um maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União:

Gráfico 1 – Esforço Tributário: 2015-2017



Fonte: Tabela 3.

8.3.4 Analisando-se o item **Outras Receitas Correntes** (R\$304.207,56), conjugado com os dados constantes das demais peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa** da ordem de **R\$296.171,48**, consoante demonstrativo a seguir:

Quadro 1 – Movimentação da Dívida Ativa em 2017

Em R\$

Saldo do Exercício Anterior	5.953.915,52
(+) Inscrição	1.371.431,24
Dívida Ativa	734.205,27
Correções, Juros e Multas	637.225,97
(-) Baixas	407.122,71
Por Cobrança ²⁷	296.171,48
Por Cancelamento	112.951,23
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	6.916.224,05

Fonte: PT2102 - Teste de saldo da Dívida Ativa. Documento ID=621811 - Balanço Patrimonial e Relatório Técnico da Prestação de Contas do Exercício de 2016 - Processo nº 01867/17, Documento ID=520615, pág. 603 (apresenta diferença ínfima no saldo final R\$5.953.915,48, em relação ao inicial apresentado no quadro acima).

8.3.4.1 Para análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em

²⁷ R\$198.399,96 (Principal/BO) + R\$97.771,52 (Acréscimo) = R\$296.171,48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Itapuã do Oeste em 2017 (R\$296.171,48) - corresponde **apenas a 4,97%**²⁸ do estoque inicial do exercício (R\$5.953.915,52), o que representa um desempenho insatisfatório na arrecadação desses créditos:

Tabela 4 – Demonstrativo da Apuração do Índice de Trabalho de Previsão da Receita - TPR²⁹

Estoque Inicial	Inscrição	Baixas		Estoque Final	Esforço na Cobrança	TPR %
		Cobrança (c)	Cancelamento (d)			
(a)	(b)	(c)	(d)	(e) = (a+b) - (c+d)	(f) = c/a*100	(g)=(100%-f)
5.953.915,52	1.371.431,24	296.171,48	112.951,23	6.916.224,05	4,97	95,03

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e **Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.**

Fonte: Quadro 1.

8.3.4.2 O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas apontaram a inexpressiva arrecadação da Dívida Ativa (4,97% do saldo do exercício anterior) e apesar do Parecer Ministerial ter observado o baixo desempenho na arrecadação do saldo da Dívida Ativa, assinalou não haver “possibilidade jurídica de atribuir a esse apontamento o caráter de ressalvas, diante da inexistência de caracterização da impropriedade para exercício do contraditório e da ampla defesa.” Posto isso, opinou que a Administração intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, determinação com a qual comunga esta Relatoria.

8.4 Despesa Por Categoria Econômica

8.4.1 As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 5 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	22.167.603,20	84,43
Pessoal e Encargos Sociais	14.205.276,41	54,10
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	7.962.326,79	30,33
II - Despesas de Capital	4.088.625,45	15,57
Investimentos	4.022.735,87	15,32
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	65.889,58	0,25
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	26.256.228,65	100,00

Fonte: Documento ID=621809 - Anexo 12 da Lei 4.320/1964. Proposta de Relatório, pag. 959, Documento ID=687262.

²⁸ A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de **95,03%, ou seja, altamente deficiente**, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP:

²⁹ Índice desenvolvido pela ABOP, que estabelece comparação entre a previsão inicial da receita e sua efetiva arrecadação.

Acórdão APL-TC 00532/18 referente ao processo 02079/18



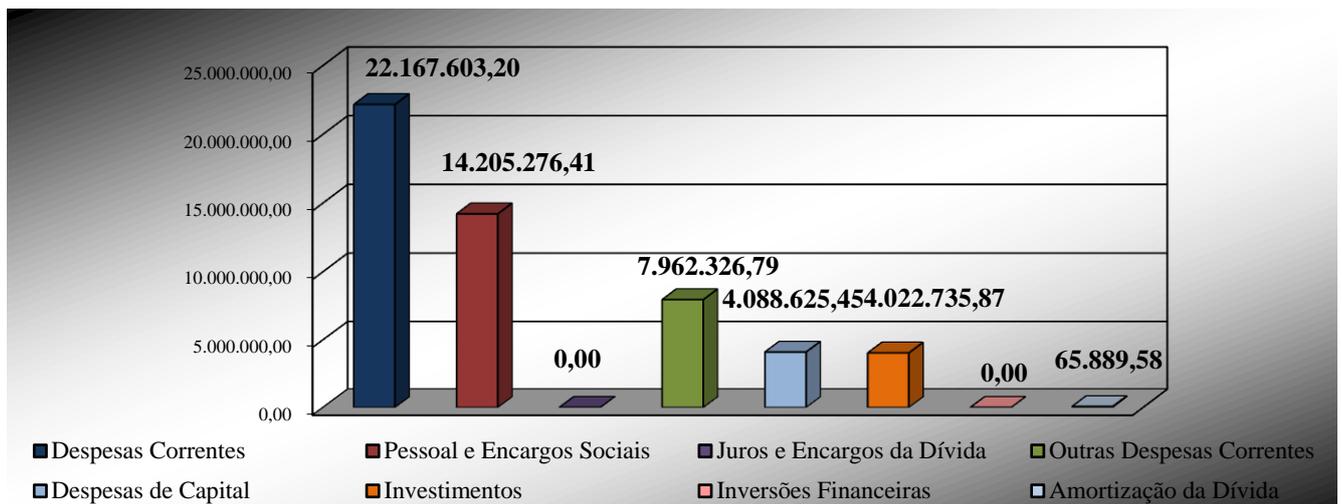
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Do total dos créditos orçamentários autorizados para a Administração Municipal de Itapuã do Oeste em 2017, no montante de R\$28.988.860,18, foram realizadas despesas na ordem de R\$26.256.228,65, equivalentes a 90,57% da Dotação Atualizada.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$22.167.603,20, equivalente a 84,43% da despesa total executada (R\$26.256.228,65). Dentre essas, figura como a mais expressiva a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (54,10%).

c) Quanto às Despesas de Capital a rubrica Investimentos representou 15,32% da Despesa Total Executada, demonstrando boa participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do Município. A seguir visualização gráfica das despesas correntes e de capital, com destaque para as rubricas mais relevantes:

Gráfico 2 - Composição das Despesas Correntes e de Capital



Fonte: Documento ID=621809 - Anexo 12 da Lei 4.320/1964.

9. GESTÃO FINANCEIRA

9.1 Balanço Financeiro

9.1.1 De acordo com o artigo 103 da Lei 4.320/1964, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

9.1.2 O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Itapuã do Oeste se encontra disponibilizado no Documento ID=621810, do qual se extrai os seguintes dados:

a) O Município apresentou ao final de 2017, um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$3.880.781,61, que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

anterior (R\$4.601.794,86), perfaz um resultado financeiro negativo em R\$721.013,25 (setecentos e vinte e um mil, treze reais e vinte e cinco centavos).

9.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

9.2.1 A Demonstração dos Fluxos de Caixa da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 7ª ed.³⁰, encontra-se disponibilizada nos autos, tendo esse demonstrativo o objetivo de contribuir para a transparência da gestão pública.

9.2.1.1 No exercício em referência o resultado dos fluxos de caixa apresentou-se consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração Líquida de Caixa

DISTRIBUIÇÃO	EXERC. ATUAL
(+) Caixa Líquido das Atividades das Operações	(1.073.207,57)
(+) Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(1.496.100,09)
(+) Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	1.848.294,41
(=) Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa	(721.013,25)

Fonte: Documento ID=621813 - Demonstração dos Fluxos de Caixa, pág. 172.

9.2.1.2 O fluxo líquido das atividades operacionais produziu uma redução de caixa no montante de R\$1.073.207,57, evidenciando que o Executivo Municipal de Itapuã do Oeste não gerou caixa suficiente para amortizar dívidas, manter a capacidade de expansão das despesas com recursos próprios gerados pelas operações e fazer novos investimentos.

9.2.1.3 O fluxo líquido das atividades de investimento foi deficitário em R\$1.496.100,09, porém, foi compensado em parte pelo desempenho positivo do fluxo de financiamento.

9.2.1.4 O fluxo líquido das atividades de financiamento gerou um acréscimo de caixa de R\$1.848.294,41 e em decorrência dos empréstimos contratados em anos anteriores, ocorreram desembolsos ao longo do ano da ordem de R\$56.332,94 (cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos).

10. GESTÃO PATRIMONIAL

10.1 Balanço Patrimonial

10.1.1 O Balanço Patrimonial do Município de Itapuã do Oeste encontra-se demonstrado no ID=621811, no qual se visualiza o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$3.880.904,04, que frente ao Passivo Financeiro de R\$5.826.937,92, revela um déficit financeiro na ordem de R\$1.946.033,88 (um milhão, novecentos e quarenta e seis mil, trinta e três reais e oitenta e oito centavos).

³⁰ Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.1.1.1 A defesa apresentada (Documento ID=678655) trouxe aos autos o Anexo TC – 38, que demonstra recursos de convênio não repassados no montante R\$1.986.671,00 e aduziu equívoco quanto a divergência no valor de R\$9.000,00, tais informações foram analisadas pela Unidade Técnica, que considerou as justificativas suficientes para esclarecer a situação encontrada.

Quadro 2 - Apuração do Resultado Financeiro em 31.12.2017

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO
Balanco Consolidado	3.880.904,04	5.826.937,92	(1.946.033,88)

Fonte: Documento ID=621811 - Anexo 14 da Lei 4.230/1964 (págs. 147/149) e Anexo TC-10 B, Documento ID=621815, págs. 190/198.

Obs: Ativo Financeiro (R\$3.880.904,04) apresentado no Anexo 14 da Lei 4.320/1964, Documento ID=621811 somado ao Valor Não Repassado (R\$1.986.671,00) constante do Anexo TC – 38 (ID=678655).

10.1.1.2 Assim, o Déficit Financeiro de **R\$1.946.033,88** encontra-se justificado em razão de recursos financeiros não repassados (**R\$1.986.671,00**) concernentes a Convênios e Contratos de Repasse cujas despesas foram empenhadas.

10.1.2 A tabela a seguir, contém indicadores selecionados por esta Relatoria com o objetivo de avaliar a situação patrimonial do Ente, no exercício de 2017:

Tabela 7 - Indicadores de Avaliação da Gestão

I - ÍNDICES DE LIQUIDEZ			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
1. Liquidez Imediata	$\frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{3.880.781,61}{2.857.704,73}$	1,36
2. Liquidez Seca	$\frac{\text{Disponibilidades} + \text{Créd. a Curto Prazo}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{4.035.045,18}{2.857.704,73}$	1,41
3. Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{4.037.023,24}{2.857.704,73}$	1,41
4. Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{6.680.838,24}{5.089.084,79}$	1,31
I - ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
5. Endividamento Geral	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Ativo Total}}$	$\frac{5.089.084,79}{25.996.529,96}$	0,20
6. Composição Endividamento	$\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{2.857.704,73}{5.089.084,79}$	0,56

Fonte: Documento ID=621811 - Anexo 14 da Lei 4.320/1964, págs. 147/149. PT nº 13 - Liquidez Imediata. PT nº 14 - Liquidez Corrente. PT nº 15 - Liquidez Seca. PT nº 16 - Liquidez Geral. PT nº 18 - Endividamento Geral. PT nº 19 - Composição do Endividamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.1.2.1 Os índices de liquidez mostram a capacidade do ente em honrar seus compromissos a curto e longo prazo:

a) **Liquidez Imediata:** mede a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, compreende as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras de pronto resgate.

• O índice de Liquidez Imediata obtido demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Itapuã do Oeste dispõe de R\$1,36 para pagamento imediato.

b) **Liquidez Seca:** mede a capacidade de pagamento sem o uso dos itens não monetários (estoques, almoxarifado, etc.).

• O índice de Liquidez Seca demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Itapuã do Oeste dispõe de R\$1,41 de recursos circulantes monetários para pagamento.

c) **Liquidez Corrente:** mede a capacidade de pagamento frente às obrigações de curto prazo.

• O índice da Liquidez Corrente demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Poder dispõe de R\$1,41 em bens e direitos de curto prazo para pagamento, ou seja, o Executivo Municipal consegue liquidar todas as suas dívidas de curto prazo e ainda sobram recursos financeiros.

d) **Liquidez Geral:** mede a capacidade em honrar todas as suas exigibilidades, utilizando, para isso, recursos realizáveis a curto e longo prazos.

• O índice de Liquidez Geral demonstra que para cada R\$1,00 do total das exigibilidades, o Poder dispõe de R\$1,31 de recursos para pagamento, estando o Executivo Municipal de Itapuã do Oeste em condições de honrar todas as suas obrigações, não necessitando de financiamento para quitar suas dívidas totais.

10.1.2.2 Os índices de endividamento obtidos demonstram:

• **Endividamento Geral:** para cada R\$1,00 da aplicação de recursos apenas R\$0,20 financiado com recursos de terceiros, indicando baixíssimo endividamento do Ente Municipal.

• **Composição do Endividamento:** 56% do endividamento total do Ente representam obrigações vencíveis a curto prazo, revelando uma situação equilibrada, uma vez que praticamente metade das dívidas são de longo prazo.

10.2 **Demonstração das Variações Patrimoniais**

10.2.1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 7ª ed. a Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

10.2.2 A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Itapuã do Oeste³¹ apresentou resultado patrimonial negativo em 2017, representado por um déficit patrimonial de R\$588.299,66 não sendo esse um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado

³¹ Documento ID=621812.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”. Ressalta-se, entretanto, que o déficit em questão representa 36% do apurado no exercício anterior, o que demonstra o empenho da atual gestão em reverter a situação deficitária.

11. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

11.1 Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

11.1.1 A receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e as Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontram-se demonstradas, analiticamente, no Tópico “3.1.1.3.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE” da Proposta de Relatório apresentada pela Unidade Técnica.

11.1.2 O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o Município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei 11.494/2007 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

11.1.3 Para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que haja recursos financeiros, para suportar estas despesas, depositados em conta bancária vinculada.

11.1.4 No exercício de 2017, o Município de Itapuã do Oeste executou o montante de R\$3.525.829,28 com despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, correspondente a **26,97%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo constitucional previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 8 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da Receita	13.075.015,05
Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita)	3.268.753,76
Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.525.829,28
Percentual aplicado em MDE	26,97%

Fonte: Proposta de Relatório, Documento ID=687262, pág. 974.

11.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

11.2.1 Em 2017, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Itapuã do Oeste contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$5.794.991,44, sendo que desse valor foi destinado ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício, a importância de R\$4.418.093,36, correspondente a **76,24%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%:

Tabela 9 - Receita e Despesas do FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 RECEBIMENTO EFETIVO DO FUNDEB	5.771.758,87
2 APLICAÇÃO FINANCEIRA	23.232,57
3 TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (1 + 2)	5.794.991,44
4 DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (76,24%)	4.418.093,36
Continuação	
5 OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB (21,81%)	1.263.611,87
6 TOTAL DAS DESPESAS (4 + 5) (98,52%)	5.681.705,23
7 SALDO NÃO COMPROMETIDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (3 - 6)	113.286,21
8 ENTESOUTAMENTO - ARTIGO 21, § 2º, DA LEI 11.497/2007 C/C ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA IN Nº 22/TCE-RO-2007 (7*100/3)	1,95%

Fonte: PT2208 - Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb e Desenvolvimento do Ensino - MDE/Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 6º Bimestre/ SIGAP e <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP>.

11.2.2 A seguir composição financeira do FUNDEB em 2017:

Tabela 10 - Fluxo Financeiro de Recursos do FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 NÃO UTILIZADO (1.1 - 1.2)	(8.704,17)
1.1 SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016	402.310,71
1.2 RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM 2016 E PAGOS EM 2017	411.014,88
2 (+) INGRESSO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO	5.771.758,87
3 (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO	23.232,57
4 (-) PAGAMENTOS EFETUADOS NO EXERCÍCIO	5.681.705,23
5 (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL (1 + 2 + 3) - 4	104.582,04
6 SALDO FINAL APURADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS	126.871,62
7 RESULTADO A MAIOR (6 - 5)	22.289,58

Fonte: PT2209 - Movimentação Financeira do Fundeb e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE/Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 6º Bimestre/ SIGAP e <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP>.

11.2.2.1 O Fluxo Financeiro do exercício demonstra que o saldo financeiro a existir seria de R\$104.582,04, por sua vez, os valores aferidos nos extratos bancários totalizaram R\$126.871,62, ou seja, um valor de R\$22.289,58 maior que o devido.

11.3 Índices de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB³²

³² Índice aferido a cada dois anos desde 2007, sempre em anos ímpares.

Acórdão APL-TC 00532/18 referente ao processo 02079/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

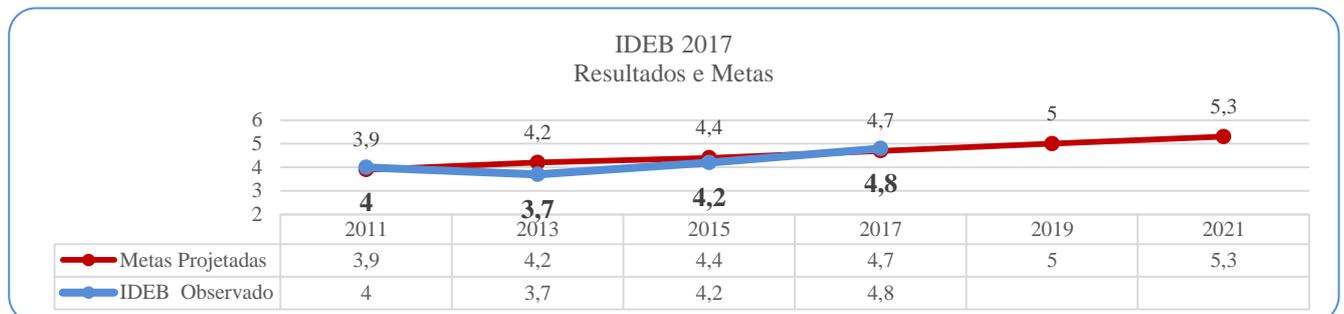
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11.3.1 O gráfico a seguir mostra a evolução dos índices³³ do IDEB no Município de Itapuã do Oeste, no período de 2011 a 2017, frente as Metas projetadas:

Gráfico 3 - Índices de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB



Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=3638610>, acesso em 20.11.2018 e Documento ID=687262, tópico 2.5.

11.3.2 Afere-se do Gráfico 3 que o Município de Itapuã do Oeste, no exercício de 2017, para o ensino fundamental (4ª série/5º ano) superou a meta projetada (4,7) com IDEB observado de 4,8. Quanto às séries finais do ensino fundamental (8ª série/9º ano), conforme informação extraída do sítio do Ministério da Educação, não há média no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) 2017³⁴.

12. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

12.1 A Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15%, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos Municípios.

12.1.1 No exercício de 2017, a Administração Municipal de Itapuã do Oeste realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde na ordem de R\$3.149.893,49, correspondente ao percentual de **24,09%**, atendendo ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, consoante tabela a seguir:

Tabela 11 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde Em R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da receita (-1% do FPM)	13.075.015,05
Limite mínimo de aplicação (15% de R\$13.075.015,05)	1.961.252,26
Despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde	3.149.893,49
Percentual aplicado em ASPS	24,09%

Fonte: PT211 - Apuração do Limite da Saúde. Proposta de Relatório, pág. 975.

Obs: O PT211 apontou como Total da Receita o valor de R\$12.836.744,41, ou seja, R\$238.270,64 menor que o Total da Receita apresentado acima, a diferença em questão trata-se de Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte –

³³ Índice é o valor agregado final de todo um procedimento de cálculo ou, simplesmente, um indicador de alta categoria.

³⁴ Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IRRF. Contudo, a Instrução Técnica, pág. 975, apresenta os valores exatamente como na Tabela 11, coadunando com o apurado por esta Relatoria.

13. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

13.1 No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Itapuã do Oeste encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009, em virtude de o Município possuir uma população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes³⁵.

13.1.1 Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

13.2 Da análise dos dados apurados pela instrução técnica constantes da Prestação de Contas em apreço, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 12 - Base de cálculo e Apuração do Percentual Repassado

ESPECIFICAÇÃO		R\$	
1 - Total das Receitas Tributárias - RTR		1.298.402,19	
2 - Total das Receitas de Transferências - RTF		12.431.116,11	
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa Tributária - RDA		138.280,82	
4 - TOTAL GERAL (1 + 2 + 3)		13.867.799,12	
5 - Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)		970.745,94	
Valor fixado na LOA acrescido dos créditos adicionais		952.270,75	
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO	VALOR	%	SITUAÇÃO
Total dos Repasses Efetuados ao Poder Legislativo	836.923,44	6,04	√

Fonte: PT2212 - Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo e Proposta de Relatório Técnico, págs. 975/976.

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

13.2.1 Da Tabela 12, observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à sua Casa de Leis, durante o exercício de 2017, da ordem de R\$836.923,44³⁶, equivalente a **6,04%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **abaixo** do teto constitucional, **cumprindo** com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009.

14. GESTÃO FISCAL

³⁵ População estimada de 10.310 habitantes (2017), ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_dou_2017.pdf. Acesso 28.11.2018.

³⁶ Memória de Cálculo: R\$972.339,08 (transferências recebidas) – R\$135.415,64 (transferências concedidas) = R\$836.923,44 (Proc. 2519/2018/TCE-RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14.1 Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar 101/2000, esta Relatoria procedeu à análise da Gestão Fiscal³⁷ de Itapuã do Oeste, em 2017, consoante os tópicos expendidos a seguir:

14.2 Análise de Metas Fiscais

14.2.1 A LRF estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que ser referir e para os dois seguintes.

14.2.1.1 A seguir, demonstrativo simplificado acerca do cumprimento pela Administração Municipal de Itapuã do Oeste das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2017:

Tabela 13 - Demonstrativo das Metas Fiscais - 2017

Descrição	Meta	Resultado	% Realizado (b/a)*100
Resultado Primário	(254.160,60)	(3.750.915,39) ³⁸	1.475,81%
continuação			
Descrição	Meta	Resultado	% Realizado (b/a)*100
Resultado Nominal	(1.439,40)	(506.655,81) ³⁹	35.199,10%

Fonte: Proc. 02970/2017/TCE-RO – Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste 2017.

14.2.1.2 No tocante ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias, o Município de Itapuã do Oeste fixou, para o exercício de 2017, meta negativa de R\$254.160,60, tendo-se apurado no 6º bimestre um Resultado Primário deficitário⁴⁰ em R\$3.750.915,39. Contudo, como relatado anteriormente foram abertos créditos adicionais no montante de **R\$1.851.302,07**, tendo por fonte de recursos o superávit financeiro identificado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, além da existência do Contrato de Repasse nº 771506/2012/MCIDADES/CAIXA (**R\$1.154.639,11**)⁴¹ e de recursos de Convênios não repassados

³⁷ Objeto do Processo nº 02970/17/TCE-RO, foi instruída consoante as novas diretrizes da Corte, qual seja, a de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.

³⁸ Diverge do apresentado pela Unidade Técnica em razão do Corpo Instrutivo ter utilizado para a apuração os valores das despesas liquidadas sem atentar para as orientações contidas no MDF-7ª ed. referente ao Tópico 03.14.00 Anexo 14 – Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária de que no encerramento do exercício os quadros deverão ser preenchidos com os valores das despesas empenhadas (Tópico 03.14.05.01 Instruções de Preenchimento no Encerramento do Exercício – pág. 472).

³⁹ Diverge do apresentado pela Unidade Técnica em razão do Corpo Instrutivo não ter observado que na coluna (a) pertinente aos valores em 31 de dezembro de 2016 do Anexo V – Demonstrativo do Resultado Nominal (pág. 83 do Proc. 02970/17/TCE-RO) a Dívida Consolidada Líquida encontrava-se sem valor quando na realidade deveria constar o valor de -R\$1.765.579,87, ou seja, o resultado a diferença entre a Dívida Consolidada (R\$612.837,61) e as deduções (R\$2.378.417,48).

⁴⁰ Superávits Primários são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida, enquanto que os Déficits Primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não-financeiros que excedem as receitas não-financeiras.

⁴¹ Anexo TC 38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(R\$832.031,89), restando atendido o **equilíbrio financeiro**⁴² e o princípio da competência⁴³ e, por conseguinte, descaracterizada a situação encontrada no Achado A6.

14.2.1.3 Por outro giro, o Resultado Nominal, cuja apuração tem por objetivo medir a evolução da Dívida Fiscal, apresentou-se **nulo** no encerramento do exercício, em função da Dívida Fiscal Líquida tanto em 31.12.2016, quanto 31.12.2017, apresentar-se negativa em razão das seguintes situações: a) as Disponibilidades Financeiras, deduzidos os Restos a Pagar Processados superam o total da Dívida Consolidada; e b) a Dívida Consolidada Líquida encontra-se composta por dívidas de parcelamento, as quais por integrar os Passivos Reconhecidos são excluídas para fins de apuração da Dívida Fiscal Líquida.

14.3 Cumprimento dos Limites Fiscais

14.3.1 A seguir, demonstrativo da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 14 - Demonstrativo Simplificado dos Limites

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Poder Executivo	12.636.022,80	54,00%	60,93%	η
DÍVIDA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	425.507,97	120,00%	2,05%	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	0,00%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	SITUAÇÃO	
Poder Executivo				
Recursos Vinculados	(888.888,42)	2.879.516,10	η	
Recursos Não Vinculados	2.400.160,54	577.912,33	√	

Fonte: Proc. 02970/2017/TCE-RO.

Nota: Receita Corrente Líquida: R\$20.736.994,69.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

14.3.2 Os dados apurados em relação aos Restos a Pagar demonstram que a disponibilidade de caixa líquida dos recursos vinculados não são suficientes para a cobertura dos respetivos restos a pagar

⁴² Para a realização de despesas deverá haver uma receita correspondente.

⁴³ Pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas (artigo 35, I, da Lei 4.320/1964).

Acórdão APL-TC 00532/18 referente ao processo 02079/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não processados. Contudo, em razão da existência do Contrato de Repasse nº 771506/2012/MCIDADES/CAIXA (R\$1.154.639,11)⁴⁴ e de recursos de Convênios não repassados (R\$832.031,89), restou sem respaldo financeiro o montante de **R\$1.781.733,52** que pode ser coberto pelas disponibilidades livres dos recursos não vinculados (R\$2.400.160,54 – R\$577.912,33 = **R\$1.822.248,21**).

14.3.2.1 Impende consignar que a Unidade Técnica conclui pela permanência do Achado A4.b, referente a insuficiência financeira para a cobertura de obrigações de recursos vinculados, em razão da apuração de resultado negativo constante da “Tabela – Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos”. Contudo, verifica-se que o Corpo Instrutivo incorreu em erro ao preencher a linha Total das Fontes Deficitárias com o valor de **-R\$5.708.843,61**, uma vez que o valor correto da fonte deficitária é de **-R\$3.768.404,52**, consoante “Tabela – Resumo da Avaliação de Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar”⁴⁵.

14.3.3 Quanto à Despesa Total com Pessoal (DTP), o Executivo Municipal de Itapuã do Oeste apresentou, no 3º quadrimestre do exercício de 2017, um percentual de comprometimento de **60,93% da RCL**, portanto, acima do teto legal (54% da RCL). Ademais, não há que se falar em prazo para recondução ao limite, uma vez que o limite foi ultrapassado no 3º quadrimestre de 2015 (59,24%) e diante do prazo duplicado, nos termos do artigo 66 da LC 101/2000, o Executivo Municipal teria até o 1º quadrimestre de 2017, conforme demonstrativo a seguir:

Tabela 15 – Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal⁴⁶

2015			2016			2017		
3º Quadrimestre ⁴⁷			2º Quadrimestre			1º Quadrimestre		
Limite Máximo	% DTP	% Excedente	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente	Limite	% DTP	Redutor Residual	Limite	% DTP
(a)	(b)	(c) = (b - a)	(d) = (1/3*c)	(e) = (b - d)	(f)	(g) = (f-a)	(h) = (a)	(i)
54%	59,24%	5,24%	1,75%	57,49%	66,09%	12,09%	54%	56,83%

Fonte: Processos 2680/2015/TCE-RO, 4809/2016/TCE-RO e 2970/2017/TCE-RO, pertinentes a Gestão Fiscal dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, respectivamente.

14.3.3.1 Dessa forma, por ser uma despesa que impacta diretamente o equilíbrio das Contas Públicas, sua evolução deve ser acompanhada amiúde, a fim de que detectado anomalias em seu crescimento sejam adotadas medidas concernentes ao seu retorno aos parâmetros legais, o que não ocorreu nas Contas em apreço.

⁴⁴ Anexo TC 38. Documento ID=678655.

⁴⁵ Pág. 977.

⁴⁶ Prazo de recondução duplicado em razão de PIB nacional negativo no exercício de 2015 (-3,8), consoante aplicação do disposto no artigo 66 da LRF.

⁴⁷

Período que extrapolou o limite	PERÍODO	% da DTP s/ RCL
	3º quadrimestre 2015	<u>59,24%</u>
1º período de recondução	1º quadrimestre 2016	64,73%
	2º quadrimestre 2016	<u>66,06%</u>
2º período de recondução	3º quadrimestre 2016	58,24%
	1º quadrimestre 2017	<u>56,83%</u>

Fonte: Sistema LRF-Net.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14.3.4 Posto isso, as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2017, **não atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, por infringência ao estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar 101/2000.

15. DO CONTROLE INTERNO

15.1 Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno⁴⁸, acompanhado do Certificado e Parecer de Auditoria⁴⁹ e do Pronunciamento da Autoridade Superior⁵⁰. Foram encaminhados, ainda, os Relatórios Quadrimestrais (1º, 2º e 3º)⁵¹, **cumprindo** com o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar 154/1996 e artigo 11, inciso V, letra “b”, da IN 013/TCER-2004.

15.2 Por meio do Relatório, juntado aos autos, o Controle Interno apontou os resultados aferidos no exercício de 2017, fazendo um apanhado das Contas, e emitindo Certificado nos seguintes termos:

Dos exames efetuados, verificamos que os registros contábeis refletem adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, porém, o relatório de gestão ao final do quadrimestre apresentou dados de **descumprimento ao art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000, que trata do limite da despesa com pessoal**, bem como, Inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1.988 com a nova Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, que trata do repasse ao Poder Legislativo. Tendo em vista que não foram constatadas irregularidades lesivas aos cofres públicos.

Assim, considerando que nos exames efetuados foram evidenciadas irregularidades conforme apontadas no parágrafo anterior, opinamos pela **regularidade com ressalva** das contas do exercício em questão. [grifo nosso]

15.3 Diante do constatado o Ministério Público de Contas salientou que “todas as recomendações constantes do Parecer da Unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis”, posicionamento este, com o qual comungo.

16. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES NAS CONTAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

16.1 Nos Acórdãos 204/2015 - Processo n.º 01548/2011 e APL-TC 00630/2017⁵² - Processo n.º 01867/2017, prolatados por ocasião da apreciação da Prestação de Contas do Poder Executivo do Itapuã do Oeste, referente aos exercícios de 2014 e 2016, respectivamente, o Plenário desta Corte formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

16.2 Posto isso, com o fito de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das decisões prolatadas, a Unidade Técnica, no tópico 5 –

⁴⁸ Documento ID=621807, págs. 1/35.

⁴⁹ Documento ID=621807, pág. 36.

⁵⁰ Documento ID=621807, pág. 38.

⁵¹ Processo n.º 07013/17, apensos a estes autos.

⁵² Documento ID=550757.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Monitoramento das determinações e recomendações, promoveu à análise das medidas propostas, tendo constatado o cumprimento de 6 (seis) delas, restando comprovado a adoção de medidas em relação a outras 2 (duas), as quais encontram-se em andamento, e o não atendimento a 3 (três) determinações⁵³.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

17.1 A análise das Contas ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis que compõem o Balanço Anual e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

17.1.2 Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos na Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e a Gestão Fiscal.

17.1.3 Mediu-se, ainda, a eficiência e a eficácia das políticas públicas, por meio do Índice da Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)⁵⁴ que se manteve em 2017 com nota C (baixo nível de adequação)⁵⁵, na média dos municípios rondonienses; assim como o nível do Portal de Transparência do Município cujo resultado revelou um índice de transparência de 98,69%, considerado elevado.

17.1.4 Cabe frisar, ainda, a necessidade da Administração Municipal atentar para a obrigatoriedade do cumprimento das proposições enumeradas no Tópico 7: Alertas, Determinações e Recomendações, da Proposta de Relatório apresentada pelo Corpo Instrutivo de pág. 1008.

17.2 Posto isso, em que pese o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, exercício de 2017, terem sido elaborados em consonância com as disposições legais pertinentes, e que os resultados positivos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial demonstram equilíbrio econômico-financeiro na gestão dos recursos públicos alocados ao município;

17.2.1 E que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,97%) superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

⁵³ Determinações não atendidas:

i. (Acórdão APL-TC 204/15 – Processo 01548/15, item III) a) 2 - EXORTE os responsáveis pela elaboração e execução do orçamento para que aprimorem a política orçamentária do Município de Itapuã do Oeste planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município e, ainda, que observem os preceitos estabelecidos na legislação, sobretudo quanto à abertura de créditos adicionais, bem como para que o orçamento contemple todas as despesas que serão executadas no exercício financeiro.

ii. (Acórdão APL-TC 204/15 – Processo 01548/15, item III) 4 - OBSERVE com atenção necessária os preceitos fixados por essa Corte de Contas para o cumprimento do prazo estabelecido para o envio de informações e documentos; e

viii. (Acórdão APL-TC 00630/17 do Processo 01867/17, item III) 5) Observe as metas de resultados primário e nominal, adotando medidas de contingenciamento de despesas, acaso se verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos dispostos na LC n. 101, de 2000;

⁵⁴ Composto por 7 (sete) indicadores (i-Educação; i-Saúde; i-Planejamento; i-Fiscal; i-Ambiental; i-Cidade; e i-Gov TI).

⁵⁵ Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal - Item 2.4 Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, Documento ID=687262.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17.2.2 E que foram destinados 76,24% dos Recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, cumprindo com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC n° 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;

17.2.3 E que foram aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 24,09% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, atendendo ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal;

17.2.4 E que os repasses de recursos para o Legislativo Municipal equivaleram a 6,04% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, cumprindo com as disposições do inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal;

17.2.5 Uma vez que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (60,93% da RCL), ultrapassou o teto de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000; possui tal irregularidade, por si só, o condão de macular o mérito das Contas.

PARTE DISPOSITIVA

18. Isso posto, comungando no mérito com o Corpo Técnico e a manifestação da douta Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer n° 0411/2018/GPGMPC, da lavra da ilustre Procuradora-Geral, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio pela **NÃO APROVAÇÃO** das Contas do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO, CPF n° 386.428.592-53, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1°, inciso III da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes impropriedades:

- a) Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (60,93 da RCL) acima do limite legal (54% da RCL); e
- b) Excesso de alterações qualitativas no orçamento (29,88% da dotação inicial).

II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste a adoção das seguintes medidas:

- a) realização de ações para a redução do percentual excedente do limite legal da despesa total com pessoal;
- b) observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos ns. 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno);
- c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

d) determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos n.ºs. 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

e) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

f) realização de ações que visem o cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

III - Alertar a Administração Municipal acerca da possibilidade da emissão de parecer pela não aprovação das Contas em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno o arquivamento do feito, após os procedimentos de praxe.

Em 6 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR